



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297133**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129442-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação:** 1129442-56.2024.8.26.0100

**Apelante:** Sul América Companhia de Seguro Saúde

**Apelada:** Pizzimenti Ferragens e Ferramentas Ltda

**Comarca:** São Paulo

**Voto n. 9837**

**Plano de Saúde. Ação de obrigação de não fazer. Sentença de procedência que determinou a manutenção dos beneficiários no plano de saúde contratado. Insurgência da requerida. Pedido de fixação por equidade para redução dos honorários sucumbenciais. Não cabimento. Honorários advocatícios estabelecidos de acordo com o art. 85 e ss do CPC. Hipótese em que ausentes os pressupostos para a fixação por equidade. Observância do Tema 1076, do C. STJ. Sentença mantida. Recurso improvido.**

**SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 196 a 204, que julgou procedente a pretensão inicial para “condenar a parte requerida a manter, como beneficiários do plano de saúde contratado

por PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., Genny Pizzimenti e Renaldo Pizzimenti Júnior, observadas as mesmas condições de cobertura, mediante contraprestação referente à sua quota parte do plano, na forma estabelecida no contrato”, com o honorários de advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Em síntese, a apelante questiona o valor exorbitante fixado a título de danos morais. Quer, pois, o provimento do recurso, com a reforma da sentença para que os honorários sejam fixados de forma equitativa a fim de evitar o enriquecimento injustificado da parte adversa.

A apelada apresentou contrarrazões recursais e pede que seja mantida a sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer em que a demandante pretende a permanência dos beneficiários no plano de saúde junto à apelante.

A. r sentença julgou procedente a pretensão inicial e determinou a manutenção dos beneficiários no plano de saúde contratado.

Cinge-se a controvérsia apenas em relação aos honorários de sucumbência que foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Pois bem.

A apelante sustenta que “a obrigação fora adimplida pela ora Apelante, sem qualquer notícia de descumprimento posterior, sendo dispensada a produção de provas suplementares pelas partes. Em sede de sentença, igualmente, não houve arbitramento de condenação pecuniária, entretanto, o valor exorbitante imputados em relação aos honorários destoam com os termos da tramitação”; e “o arbitramento na forma lançada em sentença, importa em honorários de R\$ 22.971,24 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), sem prejuízo do percentual de correção monetária, valor extremamente vultoso e incompatível com o trabalho desempenhado nos autos, que fora de fácil deslinde”.

Sem razão, contudo.

Nos termos dos precedentes dos E. Tribunais Superiores, os honorários sucumbenciais só podem ser fixados por equidade na hipótese do artigo 85,

§ 8º, do Código de Processo Civil, ou seja, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Assim dispõe a referida tese vinculante (Tema 1076 do STJ):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Desse modo, não se tratando de valor da causa irrisório ou inestimável, não há motivo que justifique a estipulação de honorários por equidade.

Nesse sentido, há os seguintes escólios desse Tribunal:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Autor acometido de Dermatite Atópica Grave. Indicação de utilização do medicamento "Dupilumabe" ("Dupixent"). Negativa de cobertura sob o argumento de que não está previsto no rol da ANS e é off-label. Abusividade configurada. Relatório médico a comprovar que o tratamento é indispensável. Cobertura do medicamento que passou a ser obrigatória para tratamento de "dermatite atópica grave" de pacientes adultos com a edição da RN 571/23. Inteligência da súmula 102 do E. TJSP. Aplicabilidade do CDC. Dever de cobertura que se impõe e aqui se ratifica. Pedido de menção quanto à ratificação das decisões posteriores à liminar que fixaram e majoraram a multa pelo descumprimento da tutela. Pertinência. Medida que visa evitar insurgência posterior da requerida em possível tentativa de rediscussão da matéria. Apuração da multa que, no

entanto, deverá se dar por meio de incidente processual próprio (razão do parcial provimento do recurso da requerente). Pedido de redução dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Descabimento. Valor da causa que não é irrisório ou inestimável. Aplicação da regra geral do art. 85, §2º, do CPC que se impõe. Tema 1076 do STJ. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Provas dos autos suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador. Sentença parcialmente reformada. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO da requerida DESPROVIDO. RECURSO da requerente PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1044719-07.2024.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Jair de Souza, j. 24.02.2025).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Parcial acolhimento. Dano moral. Ocorrência. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida. Honorários advocatícios que devem ser estabelecidos de acordo com o art. 85 e ss, do CPC. Hipótese em que ausentes os pressupostos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. Observância do Tema 1076, do C. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (Apelação nº 1000242-70.2024.8.26.0334, 8ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª Clara Maria Araújo Xavier, j. 24.02.2025).

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Previsão constante no disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 85 do CPC - Aplicabilidade - Tese fixada no julgamento do *tema 1076 do STJ* - Proveito econômico elevado - incabível a fixação dos honorários por equidade - Juízo de retratação - Negado provimento ao recurso. Recurso desprovido. Adequação ao posicionamento do STJ (Apelação nº 003804-63.2025.8.26.0482, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Eduardo Velho, j. 20.03.2025)

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% os honorários

sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator